EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.560.11-89

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente regular a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMADS. Intempestividade afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011 e Res. 04/2011-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.023.12-02, 72-000.136.12-90 e 72-003.560.11-89

2.792ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.023.12-02 e 72.000.136.12-90 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que decorrente de previsão regimental, bem como em receber como recurso ordinário o pleito formulado pelo Servidor Antônio Oliveira da Silva, e dele conhecer, afastando a ocorrência de intempestividade do apelo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial, para dar quitação integral à responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*ex officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos por Antônio Oliveira da Silva, em face de decisão prolatada de forma englobada pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as referidas prestações de contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, parcialmente irregulares as despesas com aquisição de gêneros alimentícios, por estarem em desacordo com o regime de adiantamento, sem apresentação dos motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação, e por caracterizarem celebração de contrato verbal no valor acima do permitido que é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na mesma decisão, o ilustre julgador deixou de determinar o recolhimento dos valores rejeitados, com base na Instrução 03/11 desta Corte.

Devidamente intimada, a responsável pelos adiantamentos, Sra. Marli Ferreira de Oliveira deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de Recursos, sendo certo que o servidor Antônio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da Secretaria, apresentou pleito em peças idênticas, asseverando que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013, que determina que a aquisição de alimentos deveria ser feita por Licitação. Apontou, porém, que o método até então adotado já era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores. No mais, observou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas prestações de contas, com base na Instrução 03/11 deste Tribunal, e, ainda, contestou a não quitação dos responsáveis, o que os deixaria vulneráveis e com a sensação de que deixaram de fazer a coisa certa com o dinheiro público. Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões apresentadas de forma que os responsáveis sejam quitados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos nos TCs n°s 72.000.023.12-02 (item I) e 72.000.136.12-90 (item II), à exceção do oferecido no TC n° 72.003.560.11-89 (item III), uma vez que interposto intempestivamente. Quanto ao mérito, orientou-se pelo não provimento dos Apelos.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na voz de sua Chefia, propôs o conhecimento dos Recursos "*ex officio",* por regimentais e dos Ordinários, por preenchidos os requisitos de admissibilidade,

assinalando que no TC n° 72.003.560.11-89 (item III) não há que se falar em intempestividade recursal, uma vez que o Interessado não foi devidamente intimado. Apontou nos 3 (três) TCs que, embora não tenha sido indicado expressamente o fundamento legal ou regimental no texto, as petições podem ser recebidas como Recursos Ordinários, pelo conteúdo material das alegações e do caráter informal do Processo Administrativo. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento de todos por não se poder falar em quitação no caso, uma vez que não há valor a ser recolhido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos para que a r. Decisão seja parcialmente reformada, declarando-se as contas examinadas integralmente regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos, e pelo não provimento, à falta de elemento novo apto a alterar o decidido.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em sede de admissibilidade, conheço dos Recursos "*ex officio*", posto que decorrentes de previsão regimental e recebo como Recursos Ordinários os pleitos formulados nos 3 TCs pelo servidor Antônio Oliveira da Silva, e deles conheço, afastando a ocorrência de intempestividade do Apelo constante do TC n° 72.003.560.11-89 (item III), posto que, como bem sublinhado às fls. 66/67, não houve a devida intimação do interessado, que ingressou nos autos por seu próprio impulso. No mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL aos Apelos, para dar quitação integral aos responsáveis.

É o voto.